



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.220 - RS (2012/0194017-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CLÉIA MARIA XAVIER VIEIRA BRAGA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 65, X DA LEI COMPLEMENTAR 35/1979. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.270/1990 AOS MAGISTRADOS.

1. Inexiste violação dos arts. 458, II e 535, II, do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os magistrados não fazem jus à gratificação especial de localidade, eis que ausente regulamentação, por norma específica, da vantagem prevista no art. 65, X da LOMAN, ou norma determinando a aplicação subsidiária do regime dos servidores públicos civis (Lei 8.112/90), não lhes sendo extensível, portanto, as disposições da Lei 8.270/1991.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.220 - RS (2012/0194017-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CLÉIA MARIA XAVIER VIEIRA BRAGA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Cleia Maria Xavier Braga e outros contra decisão de fls. 400/402 (e-STJ), onde neguei seguimento ao recurso especial interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADOS TRABALHISTAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 65, X DA LEI COMPLEMENTAR 35/1979. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.270/1990 AOS MAGISTRADOS. NORMA ESTRITA AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. CATEGORIAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, os agravantes sustentam, preliminarmente, a impossibilidade do relator julgar monocraticamente o recurso especial, na medida que a jurisprudência do STJ não seria uniforme acerca da questão, bem como, no mérito, que houve de fato violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC, porquanto o Tribunal de origem não se manifestou sobre pontos relevantes; que é inaplicável a Súmula 83/STJ, na medida que não há entendimento consolidado no âmbito do STJ acerca da matéria e que fazem jus à gratificação especial de localidade, por lhes ser extensível às disposições da Lei 8.270/1991.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.220 - RS (2012/0194017-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 65, X DA LEI COMPLEMENTAR 35/1979. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.270/1990 AOS MAGISTRADOS.

1. Inexiste violação dos arts. 458, II e 535, II, do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os magistrados não fazem jus à gratificação especial de localidade, eis que ausente regulamentação, por norma específica, da vantagem prevista no art. 65, X da LOMAN, ou norma determinando a aplicação subsidiária do regime dos servidores públicos civis (Lei 8.112/90), não lhes sendo extensível, portanto, as disposições da Lei 8.270/1991.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Primeiramente, não prospera a preliminar de impossibilidade de decisão monocrática, haja vista o disposto no art. 557 do CPC e diante do entendimento consolidado no âmbito do STJ no sentido de que os magistrados não fazem jus à gratificação de localidade, porquanto ausente regulamentação, por norma específica, da vantagem prevista no art. 65, X da LOMAN, ou de norma determinando a aplicação subsidiária do regime dos servidores públicos civil, não lhes sendo extensível as disposições da Lei 8.270/1991 porquanto os magistrados ocupam categoria diversa daquela dos servidores públicos civis, sendo regulamentados por lei específica, enquanto aqueles outros pela Lei 8.112/1990.

No mérito, entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do *decisum* em referência:

"[...] Primeiramente, observa-se que inexiste violação dos arts. 458, II e 535, II, do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, tendo decidido que a Lei 8.270/1991 não satisfaz o requisito de norma específica para regulamentar o disposto no art. 65, X, da LOMAN, sendo, portanto, inviável a extensão da vantagem, por força da Súmula 339/STF, ainda mais porque o art. 65 da LOMAN é taxativo, não se podendo equiparar os magistrados aos demais servidores públicos (e-STJ, fl. 303).

No que tange à questão de fundo, o STJ vem decidindo que os magistrados não fazem jus à gratificação de localidade, porquanto ausente regulamentação, por norma específica, da vantagem prevista no art. 65, X da LOMAN, ou de norma determinando a aplicação subsidiária do regime dos servidores públicos civil, não lhes sendo extensível as disposições da Lei 8.270/1991 porquanto os magistrados ocupam categoria diversa daquela dos servidores públicos civis, sendo regulamentados por lei específica, enquanto aqueles outros pela Lei 8.112/1990.

Nesse condão, colacionam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E SÚMULA N.º 339/STF. ART. 535. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. DESCABIMENTO.

1. A despeito do inciso X do art. 65 da LOMAN prever o pagamento aos magistrados da "Gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei", constata-se a inexistência de lei regulamentadora específica.

2. Diante da ausência de lei específica regulamentadora do inciso X do art. 65 da LOMAN, bem como de norma determinando a aplicação subsidiária do regime dos Servidores Públicos Federais Cíveis, é inviável, nos termos da Súmula n.º 339/STF, a extensão da "Gratificação Especial de Localidade", concedida em caráter geral aos servidores públicos civis pela Lei n.º 8.270/91, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade Estrita, ao qual está o administrador público vinculado.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 425.195/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 603)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA DISCUTIDA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. RECEBIMENTO POR MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 35/79. VEDAÇÃO EXPRESSA QUANTO AO RECEBIMENTO DE OUTRAS VANTAGENS.

[...] Nos termos do firme posicionamento do eg. STF, "...o rol inscrito no art. 65 da LOMAN reveste-se de taxatividade, encerrando, por isso mesmo, no que se refere às vantagens pecuniárias titularizáveis por quaisquer magistrados, verdadeiro *numerus clausus*, a significar, desse modo, que não se legitima a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percepção, pelos juízes, de qualquer outra vantagem pecuniária que não se ache expressamente relacionada na norma legal em questão...” (AO 820/AgR/MG, DJ 05.12.2003, Rel. Min. Celso de Mello).

Inviável a concessão do benefício – Gratificação Especial de Localidade – ao autor. Violação caracterizada. Recurso provido. (REsp 425.195/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 327)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. ART. 230 DA LEI N.º 8.112/90. DIREITO INEXISTENTE.

[...] 2. A Lei n.º 8.112/90 é aplicável aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, não estando os magistrados incluídos nesse conceito. [...] (REsp 397.498/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 364)

Desta forma, incide, na espécie a Súmula 83/STJ, segundo o qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial." (e-STJ, fls. 400/402).

Destaque-se que o precedente colacionado pelos agravantes às fls. 411/412, da lavra da Ministra Laurita Vaz, em nenhum momento enfrentou a questão reconhecendo o direito dos magistrados à gratificação de localidade, limitando-se, em verdade, a decidir que não seria possível examinar a questão porquanto o acórdão recorrido ao reconhecer o direito dos magistrados à referida gratificação, o fez com base em fundamento constitucional.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0194017-8

AgRg no
REsp 1.344.220 / RS

Números Origem: 120079227 199771000251530 200071000208697 9700251535

PAUTA: 02/05/2013

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÉIA MARIA XAVIER VIEIRA BRAGA

ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÉIA MARIA XAVIER VIEIRA BRAGA

ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.